



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2015

OBJETO: superação de irregularidades na concessão do Transporte urbano no Município de ARAPONGAS. Cumprimento do Plano de Mobilidade Urbana.

I. CONSIDERANDO o encaminhamento do CAOP de Proteção ao Patrimônio Público para investigações sobre a regularidade de licitação/contratação relativa ao transporte público coletivo em Arapongas-PR feito a esta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

II. CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria o Inquérito Civil MPPR- 0008.14.000334-9, a fim a apuração dos fatos.

III. CONSIDERANDO que no mencionado procedimento foi constatada a inexistência de licitação para a concessão do serviço de transporte público coletivo de Arapongas, havendo tão somente um "Contrato Precário" para este fim.

IV. CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]"*.

V. CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 175 do mesmo diploma, *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*

VI. CONSIDERANDO que a inexistência de lei municipal reguladora da concessão não inviabiliza a licitação, visto que esta é um imperativo da Lei Federal 8.666/93 e decorre da nova ordem constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VII. CONSIDERANDO que “ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988”, conforme o art. 43 da Lei 8.987/95.

VIII. CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 12.587 institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana, com normas voltadas especialmente aos Municípios, determinando que a “contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes: I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação; II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas; III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente; IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária” (artigo 10) além de que “qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei”.

IX. CONSIDERANDO que a Lei Federal acima mencionada estabelece diretrizes para a política tarifária (“I - promoção da equidade no acesso dos serviços; II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços; III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano; IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços; V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão; VI - modicidade da tarifa para o usuário; VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades; VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo”), impondo que o regime econômico e financeiro da concessão/permissão sejam estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração do serviço resultando do processo licitatório da outorga (artigo 9º), além de regras para “o planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade” (artigo 21).

X. CONSIDERANDO que a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada, dentre outros instrumentos, pela realização de AUDIÊNCIAS PÚBLICAS e CONSULTAS PÚBLICAS (ARTIGO 15 da Lei Federal Nº 12.587).

XI. CONSIDERANDO que foi identificado que neste Município, há tempos, não existiam também os instrumentos voltados à adequada concretização dos mandamentos da Lei Federal Nº 12.587/12.

XII. CONSIDERANDO que a manutenção da situação irregular importa em inegável prejuízo ao Erário, afora a inevitável ofensa aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade.

XIII. CONSIDERANDO que tais ilegalidades possibilitam o ajuizamento de Ação Civil Pública (para a correção do sistema) e de Ação de Improbidade Administrativa por parte do Ministério Público (para sancionamento pelos atos dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429), especialmente no caso de descumprimento da presente (quando não mais se poderá alegar desconhecimento das irregularidades, configurando o dolo no prosseguimento), afora **outras medidas**.

XIV. CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

individuais indisponíveis” e, nesta missão, cabe exigir o respeito a tais direitos dos poderes municipais (artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93).

XV. CONSIDERANDO que a atuação desta Promotoria de Justiça privilegia a Resolutividade dos casos, sendo necessário estipular um prazo para superação das irregularidades.

XVI. CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público **expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública** federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequados e imediata divulgação;

O Ministério Público do Estado do Paraná **RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Arapongas, ANTÔNIO JOSÉ BEFFA, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, que, em **um prazo de 90 (noventa) dias**

- 1) Proceda à adequada implementação da **POLÍTICA de MOBILIDADE URBANA** com os estudos/planejamentos/**AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS** (participação democrática), inclusive para fixação da **POLÍTICA TARIFARIA** e do **REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO** observando o disposto na Lei Federal 12.587/12;
- 2) **Instaure o indispensável PROCESSO LICITATÓRIO** para a concessão do serviço de transporte público coletivo, cujo edital contemple o regime econômico e financeiro (artigo 9º) e demais mandamentos das Leis Federais 12.587, 8.987 e 8.666;
- 3) **COMUNIQUE** a esta Promotoria sobre o **acatamento** desta Recomendação, em um prazo de **05 (cinco) dias**, como forma de viabilizar medidas judiciais para a adequação do caso à Constituição Federal por parte desta Promotoria (oportunidade em que poderá indicar a necessidade de maior lapso para atender seu conteúdo).

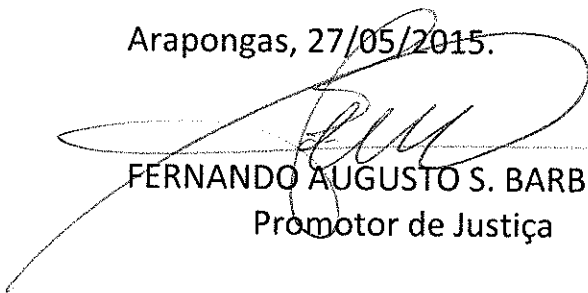


MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

São os termos da Recomendação Administrativa do
Ministério Público do Estado do Paraná.

Publique-se e cumpra-se.

Arapongas, 27/05/2015.


FERNANDO AUGUSTO S. BARBUGIANI
Promotor de Justiça

1ª PM DE ARAPONGAS/PR